

## SOCIEDADE, SEGREGAÇÃO SOCIAL E DEFICIENTE VISUAL

João Vitor AGUILERA<sup>1</sup>

Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Existem no mundo 180 milhões de pessoas portadoras de deficiência visual, das quais aproximadamente 16,6 milhões são brasileiras. Não bastassem as limitações resultantes da deficiência que possuem essas pessoas ainda são submetidas ao descaso do Poder Público no tocante à adoção de medidas multifocais concretas que visem propiciar sua integração à vida em comunidade e subseqüentemente pela falta anterior são vítimas de discriminação e exclusão social. Inicialmente, o presente trabalho tem como intuito demonstrar que o Direito confere à pessoa portadora de deficiência visual o direito ao acesso imediato e contínuo a vida em comunidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Deficiente Visual. Educação. Ensino Inclusivo. Igualdade. Integração Social.

---

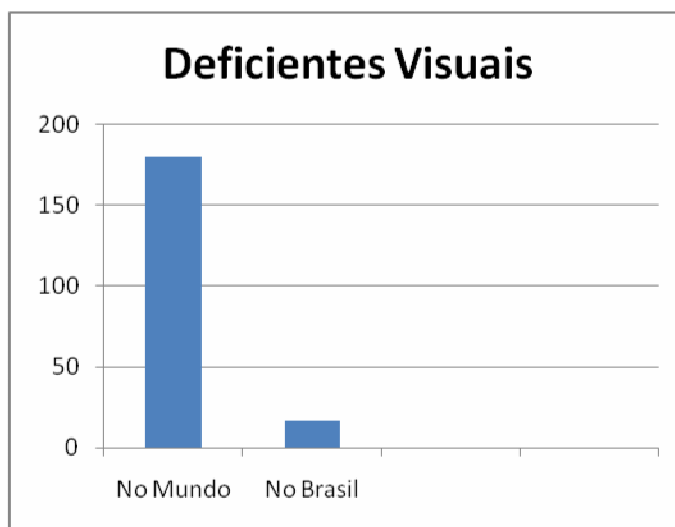
<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Toledo de Presidente Prudente. Atua como conciliador do JEC – Cartório Anexo I da Toledo e faz parte do Grupo de Iniciação Científica: “Estado, Sociedade e Desenvolvimento”, orientado pelo professor Sérgio Tibiriçá.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Toledo de Bauru. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos. Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília e em Sistema Constitucional de Garantias (ITE-Bauru). Atuou na área jornalística de 1979 a 1997. Foi professor na Faculdade de Artes e Comunicação da UNESP-Bauru de 1992-1997. Ocupa desde o ano de 1998, o cargo de Coordenador do Curso de Direito da Toledo de Presidente Prudente onde também leciona a disciplina de Ciências Políticas (TGE).

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das maiores conquistas do século XX foi o reconhecimento dos direitos humanos e sociais das pessoas portadoras de necessidades especiais, até então, condenadas à inutilidade e ao ócio. Conquista que devemos a Segunda Guerra Mundial, que como saldo deixou milhares de pessoas portadoras de necessidades especiais. Fazendo assim, necessárias, prestações positivas do Estado.

De acordo com o banco de dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 0,5% da população possui deficiência visual grave, sendo que esse número tende a chegar a 1% em países subdesenvolvidos (Jornal da Tarde, 06/05/2001). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em seu censo do ano de 2000, indica que dentre os 180 milhões de deficientes visuais, são brasileiros 16.573.937 milhões. Logo abaixo segue a simulação gráfica do censo de 2000:



O presente trabalho foca sua atenção para a importância do processo de integração social dos deficientes visuais tendo como mecanismo integrador à educação.

## **2 O Conceito de Pessoa Portadora de Deficiência Visual**

Segundo o Decreto-Lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, é pessoa portadora de deficiência é a que apresente, em ânimo definitivo, a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica gerando, assim, incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão estabelecido como sendo o normal.

Uma pessoa é PDV quando tem acuidade visual igual ou inferior a 20/200 em seu melhor olho, após a melhor correção possível, ou possua campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou no caso da ocorrência simultânea de ambas as situações anteriores (art. 3º, I e II, combinado com art. 4º, III).

## **3 O Direito à Integração Social**

A integração social é um processo complexo norteado por princípios éticos, dos quais se destaca o princípio da isonomia, definido brilhantemente por Ruy Barbosa, da seguinte maneira: “Tratar desigualmente os desiguais, na medida da suas desigualdades”.

Com base firmada nesses princípios éticos, o processo de integração social pressupõe que sejam garantidas as condições adequadas para que a diversidade não se transforme em desigualdade social.

Porém, é de extrema importância frisar que, não se a refere privilegiar uns em detrimento de outros, e sim, em garantir à igualdade de oportunidades diante da diversidade humana.

Tal entendimento traz sérias implicações, já que para garantir a integração social, ou seja, o acesso imediato e contínuo às pessoas deficientes a

vida em sociedade, faz-se necessárias medidas multifocais. Como, por exemplo: desenvolver ações junto à sociedade e ao estado que se devem sincronizar para propiciar uma convivência digna, igualitária e justa entre todos.

#### **4 Direitos Humanos e Sociais**

Como já exposto, uma das maiores conquistas que marcam o século XX, foi o reconhecimento dos direitos humanos e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Mas o que são esses direitos?

Direitos humanos no dizer do filósofo e jurista Norberto Bobbio, “é uma expressão muito vaga” e o que temos são definições tautológicas, como por exemplo: “direitos humanos são os que cabem ao homem enquanto homem”.

Esses direitos têm como berço o século XX, quando foi escrita em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estendendo a todos os homens os mesmos direitos fundamentais, entre os quais a liberdade de expressão, de pensamento, a luta pela igualdade e o respeito a todos.

Hoje temos no Brasil, direito constitucional à cidadania e tal direito deve se manifestar nas ações de liberdade, direito à igualdade, consagrado no artigo 5.º da CF/88. Porém a ação cidadã está em constante reescrita, a cada ação, pelas mãos de todos nós, confirmando o que já enunciava Bobbio:

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

(A Era dos Direitos, P.5)

Já quanto aos direitos sociais, são aqueles que avocam do Estado um papel prestacional, para minoração das desigualdades sociais, entre os quais, está o direito a educação.

#### **4.1 O direito à educação nas Constituições**

As Constituições representam a lei fundamental da nação, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os elementos constitutivos do Estado. Nesse contexto, pontifica ilustre Dr. Dalmo de Abreu Dallari, professor Titular da Cadeira de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de São Paulo - USP, o seguinte:

“quem vive em uma sociedade sem consciência de como ela está organizada e do papel que nela representa não é mais do que um autômato, sem inteligência e sem vontade.”

(Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 1)

Portanto, vejamos o que diz algumas constituições estrangeiras, a respeito da educação ao deficiente e façamos uma análise histórica nas constituições brasileiras com o mesmo intuito.

Porém, deixo claro que a proteção das pessoas portadoras de deficiência é novidade nos diplomas constitucionais, tendo sido tratada apenas nos promulgados nas últimas décadas. Não se encontrando assim, qualquer menção na Constituição dos EUA, Cuba (1976), Japão (1946) ou França (1958).

#### 4.1.1 Nas Constituições estrangeiras

A Constituição da Republica Italiana trata das pessoas portadoras de deficiência em seu artigo 38, *in verbis*:

“Art. 38. (...) Os inaptos e os deficientes têm direito à educação e ao encaminhamento profissional. (...)”

A Constituição Espanhola, datada de 27 de dezembro de 1978, dispõe sobre o tema em seu artigo 49, *in verbis*:

“Art. 49. Os poderes Públicos levarão a cabo uma política de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos diminuídos físicos, sensoriais e psíquicos aos quais prestarão atenção especializada que requeiram, e dar-lhe-ão proteção especial para gozarem dos direitos que este título outorga a todos os cidadãos.”

A constituição chinesa, publicada em 04 de dezembro de 1982, dispõe sobre o tema em seu artigo 45, *in verbis*:

“Art.45. (...) O Estado e a sociedade contribuem para que os cegos, os surdos-mudos e outros cidadãos deficientes tenham trabalho, disponham de condições de subsistência e recebam instrução.”

A constituição de Portugal, promulgada em 02 de abril de 1976, revisada primeiramente em 1982, dispõe sobre os deficientes em seu artigo 71, *in verbis*:

“Art.71. (Deficiente)

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daquele para os quais se encontram incapacitados

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres a respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores”.

#### **4.1.2 Nas Constituições brasileiras**

O Brasil já passou por 7 constituições, incluindo a atual.

As Constituições de 1824, de 1891 e a de 1934, apenas, cuidaram de garantir o direito a igualdade. Sendo que nesta última podemos encontrar a origem do direito a integração social da pessoa deficiente.

As Constituições de 1937 e 1946 não evoluíram na idéia, mas, todavia, cuidaram de garantir o direito a igualdade.

A Constituição de 1967 consagrou como as demais o direito e igualdade. Mas, inovou em seu artigo 175, parágrafo quarto, *in verbis*:

“Art.175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

§4º. “Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e á adolescência e sobre a educação de excepcionais”.

Porém, maior avanço veio com a emenda constitucional nº 12, à Constituição de 1967 promulgada em 1978, *in verbis*:

“Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III – proibição de discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

A Constituição atual, promulgada em 5 de outubro de 1988, conhecida como sendo a Constituição Cidadã, em seu Título I, garante no artigo 1.º, incisos II e III e no artigo 3.º, inciso IV, o seguinte:

“Art.1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

Art.3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

No Título II, Capítulo I, consagra o princípio da isonomia no *caput* do artigo 5.º, *in verbis*:

“Art.5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Ainda no mesmo Título, agora no Capítulo II, assegura o direito à educação como forma de diminuição das desigualdades sociais, *in verbis*:



“Art.6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, os lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição”.

No Título VIII, Capítulo III, Seção I, é assegurado no artigo 205 que a educação é um direito de todos e dever do estado, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Na seqüência o artigo 206, em seus incisos I e VII; e artigo 208 incisos III e V, complementam dizendo como o ensino será ministrado e como o dever do estado com a educação será efetivado, *in verbis*:

“Art.206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

VII – garantia de padrão de qualidade”.

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

Como visto apenas as constituições promulgadas nas últimas décadas tratam diretamente dos deficientes, sendo que, a Constituição brasileira de 1988, trata de maneira dispersa o assunto. Porém, em qualquer uma delas a educação é vista como mecanismo para obter êxito no processo de inclusão social dos deficientes.

## 5 Considerações Finais

No perpassar evolutivo da história da humanidade, constatamos diversas práticas sociais segregadoras. Inclusive em relação ao acesso ao saber. Uma autêntica “pedagogia da exclusão” que se arrasta desde os primórdios até a presente data.

Na era atual, batizada como “a era dos direitos” cada indivíduo é como um universo, repleto de direitos e deveres. Mas e quando este universo apresenta alguma “anormalidade”? Apesar da dificuldade em definir “normalidade” nos dias atuais, é fato que os deficientes sempre estiveram em maior desvantagem, vistos com dó, ocupando no imaginário coletivo a posição de alvos da caridade do povo e da assistência social, e não de sujeitos de direitos, dentre os quais, à educação.

Os PDV requerem estratégias pedagógicas diferenciadas, que lhes propiciem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Sendo necessário um ensinamento segregado em determinada fase.

A nossa Lei Maior, reza o princípio da inclusão expressamente em seu art. 208. III, e como bem salientou certa vez o Min. Celso de Mello: “Ferir um princípio é mais grave que ferir a própria lei”.

Esse princípio vem a tornar límpido que educação especial, não requer necessariamente a segregação educacional, como enfatiza o senso comum. A segregação educacional deve ser apenas para casos extremamente necessários, como exemplo: um indivíduo portador de deficiência mental acentuada. Nesse contexto, de grande valia nos é lembrar algumas palavras do preclaro professor Marcus Cláudio Acquaviva:

“O homem é um ser social. Em sociedade, ele alcança seus objetivos individuais e satisfaz sua tendência gregária formando, a partir da célula familiar um núcleo. Esse pequeno núcleo alcança o município e depois, o próprio Estado, entendido como sociedade condicionante das demais dotadas e dotada de poder soberano.”

(*Teoria Geral do Estado*, p. 63.)

Ante ao exposto, tenho a clara idéia de que a educação dos indivíduos PDV deva ser ministrada na rede regular de ensino. Aliás, ao promover a convivência das pessoas não portadoras de deficiência com a diversidade humana faremos com que essas desenvolvam o espírito de solidariedade. Requisito fundamental para construção de uma sociedade inclusiva e processo crucial para o desenvolvimento e manutenção do Brasil como Estado Democrático e Social de Direito.

## BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000. 428 p. ISBN 85-02-01465-X

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: Presidência da República, 2003. 125 p. (Legislação em direitos humanos ;3)

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 535 p. ISBN 978-85-02-06913-8

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 232 p. ISBN 85-7001-710-3

COTRIM, Gilberto Vieira. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas** . 15. ed., ref. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001-2003. 336 p. ISBN 85-02-03173-2

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 24. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2203. ISBN 85-02-04204-1

Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Diretrizes da Educação Especial. Cedida pela Diretoria de Ensino – Reg. De Mirante do Paranapanema.

[HTTP://www2.camara.gov.br/acessibilidade/acessibilidade.html](http://www2.camara.gov.br/acessibilidade/acessibilidade.html) - Acesso em 06/06/2008